

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.03.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 4 - 3

474

02/02/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.413-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: JOÃO BATISTA SOARES DA CRUZ
IMPETRANTE: FRANCIS DE O. RABELO COUTINHO (DEFENSORA PÚBLICA)
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Crimes hediondos: regime fechado integral de cumprimento da pena (L. 8.072/90): aplicação - com ressalva pessoal do relator - da jurisprudência do plenário do STF que entende constitucional o dispositivo (HHCC 69.603, Brossard e 69.657, Rezek, 18.12.92), orientação que vem de ser reiterada no HC 79.371, 25.3.98, **Sanches**, quando também se assentou a sua subsistência à L. 9.455/98, que - por incrível que pareça - só liberalizou a execução das condenações pelo crime de tortura.

A C Ó R D ã O

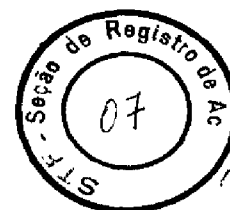
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Nc.



02/02/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.413-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: JOÃO BATISTA SOARES DA CRUZ
IMPETRANTE: FRANCIS DE O. RABELO COUTINHO (DEFENSORA PÚBLICA)
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O parecer do il.
Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles é este - f. 50:

"O Defensor Público, Francis de O. Rabelo Coutinho, ajuíza pedido de **habeas corpus**, em favor de João Batista Soares da Cruz, onde aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgou a **Apelação Criminal n° 100.150-2**, dando provimento parcial ao apelo ministerial para considerar o **regime prisional de cumprimento de pena como fechado**, ao invés de **inicialmente fechado** como impôs a sentença de primeiro grau.

O paciente foi processado e condenado a pena de 22 anos de reclusão, em **regime inicialmente fechado**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º (parte final - latrocínio), c/c o artigos. 62, inciso II, letra 'c', e 211, todos do Código Penal (fls. 26/35).

A primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar os recursos interpostos pela acusação e defesa, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público, **modificando o regime de cumprimento da pena para o integralmente fechado**, e negou provimento ao recurso da defesa (fls. 15/19).

Argumenta, em síntese, a impetração que a Lei 9.455/97 - Lei da Tortura, veio a permitir a progressão de regime nos crimes hediondos, sendo que, com o advento desta nova lei, restou revogado, no que concerte ao regime de cumprimento da pena, o § 1º do artigo 2º da Lei



8.072/90, posto que o novo diploma, consentâneo com o princípio da individualização da pena e da necessidade de ressocialização do condenado, restituiu o direito à progressão do regime prisional.

Por fim, requer seja concedido a presente ordem a fim de que seja anulada a decisão colenda, de forma a possibilitar ao paciente a **progressão de regime** para cumprimento da pena.

Primeiramente, cumpre destacar que a questão suscitada neste pleito liberatório, já foi enfrentada ao ensejo de enunciar parecer no HC nº 76.543, relatado pelo em. Ministro Sydney Sanches. De se ler:

"... Questão interessante diz com a censura da **permanência** da conclusão que beneplacita o cumprimento, integralmente em regime fechado, da pena imposta aos delitos contemplados na Lei 6.368 - entorpecentes -, quando a Lei 9.455/97 - **tortura** - tem preceito expresso, no mesmo tópico, diverso porque, reduzindo-o, o impõem o regime **inicial** fechado, assim ensejando a progressão.

Também estamos com o pensamento doutrinário, trazido pelo il. impetrante a fls. 49 e 50, no sentido de que se manter uma diretriz para uma infração, e fazê-la diversa para outra, **é violar o princípio da isonomia**. Com efeito, a Constituição Federal quis, na **contemplação do universo das infrações penais**, algumas destacar, a estas conferindo tratamento **específico** em temas de procedimento cautelar, e de execução penal.

Por isso, o disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, **verbis**:

"A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura**, o **tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins, o **terrorismo** e os **definidos como crimes hediondos**..." (grifamos)

Portanto, num mesmo bloco agruparam-se os delitos de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, os definidos como crime hediondos e os atos de terrorismo.


É o que quer a **Constituição Federal**, que à lei transferiu a fixação de parâmetros compatíveis com o rigor que enunciou: não há fiança (contra-cautela ao ato de prender provisoriamente); não há certos benefícios apropriados à execução penal.

A lei - e no caso foi a 8.072/90, que também definiu os crimes hediondos - fixou disposições no espaço que lhe foi constitucionalmente conferido. (para nós indo **inconstitucionalmente além** quando impondo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado violou o princípio constitucional da individualização da pena, que alcança, também, a execução penal, mas assim não conclui a maioria desta Suprema Corte, e devemos todos acato a esta conclusão).

Ocorre que a recente Lei 9.455/97, que definiu os crimes de tortura, também fixou disposições no espaço que lhe foi constitucionalmente conferido, fazendo-o de forma mais amena, na preservação de filosofia compatível com a progressão criminal. Disse, então no § 7º do artigo 1º do cumprimento inicial da pena, no regime fechado.

Ora, quando duas infra-constitucionais, no espaço próprio que a Constituição confere-lhe dispor, **dispõem diferentemente** sobre tratamento que a **Constituição quer comum e idêntico** às situações - infrações penais que expressa, há de **prevalecer a disposição normativa mais favorável ao réu**, pena violar-se o tratamento constitucional isonômico".

Todavia, esta Suprema Corte ao julgar o **habeas corpus** retro mencionado, em sessão plenária, não viabilizou a progressão do regime de cumprimento da pena para os delitos tipificados na Lei dos crimes hediondos, tampouco estendeu essa admissão aos crimes de tráfico de entorpecentes e terrorismo, como se lê das ementas abaixo transcritas:

 "Ementa: **Habeas corpus**. Regime de cumprimento da pena. Crime hediondo. Tóxico. Lei nº 8.072/90. Lei nº 9.455/97.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 25 de março de 1998, julgando o **Habeas corpus** no 76.371, Redator para o acórdão o eminente Ministro Sydney Sanches, concluiu que a Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), quanto à execução da pena, não derogou a Lei no 8.072/90, não se viabilizando a progressão do regime de cumprimento da pena para os delitos tipificados na lei dos crimes hediondos. **Habeas corpus** indeferido. (HC n^o 76.894, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22.05.98, p. 5)

"**Ementa:** ...Improcedência da alegação de cerceamento de defesa.

No tocante ao não cabimento, no caso, do regime de cumprimento da pena ser integralmente o fechado em face da Lei 9.455/97, ele não procede, porquanto o Plenário desta Corte, ao julgar o HC 76.371, em 25 de março de 1998, decidiu que a Lei para o crime de tortura, não sendo extensível essa admissão aos demais crimes hediondos, nem ao tráfico de entorpecentes, nem ao terrorismo. 'Habeas corpus' indeferido. (HC n^o 77.529, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 23.10.98)

Com a ressalva do entendimento esposado, é de se acatar o que foi decidido pela sessão plenária deste Egrégio Tribunal, eis porque somos pelo indeferimento do pedido".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Acolho o parecer e - com ressalva de minha convicção pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, *data venia*, contrária à garantia da individualização da pena (cf. voto vencido nos HHCC 69.603, Brossard, e 69.657, Rezek, Plenário, 18.12.92) - rendo-me à jurisprudência do Plenário, que, no HC 79.371, 25.3.98, Sanches, (Inf. STF 104), não apenas reafirmou a validade do preceito, mas também aí com o meu voto - entendeu-o incólume ao advento da L. 9.455/97, que - por incrível que pareça - só liberalizou o tratamento do crime de tortura.

Indefiro a ordem: é o meu voto.



Nc.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 78.413-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : JOÃO BATISTA SOARES DA CRUZ

IMPTE. : FRANCIS DE O. RABELO COUTINHO (DEFENSORA PÚBLICA)

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1ª. Turma, 02.02.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador